

**Processo n.:** @APE 19/00637348

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Ângela Maria Stocco

**Responsável:** Wilmara Jaqueline Madeira Pitta

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 2212/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Ângela Maria Stocco, da Prefeitura Municipal de Itapoá, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível II/L, matrícula n. 60431301, CPF n. 391.847.819-04, consubstanciado na Portaria IPESI n. 1373/2019, de 22/04/2019, considerado ilegal em razão do enquadramento irregular da servidora no cargo de Administrador Escolar II, por meio do Decreto (municipal) n. 302/2003, sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores daquela Prefeitura, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23-4-1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá – IPESI**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria IPESI n. 1373/2019, de 22/04/2019;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 do mesmo normativo.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá – IPESI.

**Ata n.:** 47/2023

**Data da Sessão:** 06/12/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

ADERSON FLORES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC